



Processo nº 00007.20260114/0001-26

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06.2026-PE00

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) Municipal de Monsenhor Tabosa-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, impetrado por PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 06.2026-PE00, alegando que o instrumento convocatório tem critérios que afrontam a legislação sobre a matéria e por isso merecem a reforma. Nesse sentido:

- A) Requer a retirada da exigência de certidão de regularidade junto à ARCE (Agência Nacional Reguladora do Estado do Ceará) alegando que este documento não guarda pertinência quanto as empresas que locam veículos;
- B) Sugere que o critério de julgamento menor preço por lote é restritivo argumentando, para tanto, existem itens distintos com exigências operacionais diversas, aglutinados em mesmo lote, o que afrontaria a lógica de mercado, não havendo respaldo técnico e nem legal para tal divisão, requerendo com isso o





desmembramento do lote, com vistas a preservar a competitividade do certame.

- C) Argumenta que as cláusulas constantes no edital quanto ao seguro e à franquia são desarrazoadas, pois distorcem o equilíbrio econômico-financeiro da relação, transferindo os riscos de forma integral à contratada. Sugere a forma de ser exigido que considera equilibrada.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

Antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios que regem os atos administrativos tais como o **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, findando-se com o entendimento descrito em seguida.

Neste sentido, cumpre consignar que a interpretação das normas aplicadas ao procedimento licitatório deve ser favorável à ampliação da disputa entre os interessados em participar do certame, desde que não se comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

A) DA EXIGÊNCIA DA ARCE

A impugnante questiona que a exigência de certidão de regularidade emitida pela ARCE (Agência Reguladora do Estado do Ceará) se mostra desarrazoada para as empresas que realizam apenas locação de veículos, que





tal documento deve ser requisitado apenas das empresas que desempenham de forma típica o transporte de passageiros intermunicipal. Requer, com isso, a sua exclusão.

O objeto da presente contratação envolve a utilização contínua dos veículos para deslocamento intermunicipal de usuários dos serviços públicos, notadamente pacientes, servidores e demais cidadãos atendidos pelas diversas secretarias municipais.

Na prática administrativa, os veículos contratados serão utilizados de forma recorrente para deslocamentos entre municípios, incluindo, mas não se limitando a Sobral, Fortaleza, Crateús e outras localidades, caracterizando atividade típica de transporte intermunicipal de passageiros.

A Administração Pública não pode se furtar de adotar exigências mínimas que garantam a regularidade da execução contratual, sob pena de assumir riscos incompatíveis com o interesse público. Dessa forma, a exigência não é excessiva, tampouco restritiva, mas sim plenamente justificada pela realidade da execução contratual, sendo compatível com os princípios da legalidade, eficiência e proteção ao interesse público.

B) DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

A impugnante questiona a escolha do critério de julgamento ser “menor preço por lote”, sugerindo que haja a modificação para “menor preço por item”, apontando divergência operacional dos itens como justificativa para incompatibiliza-los tecnicamente, e com isso a incongruência da reunião em mesmo lote, sugerindo afronta à lógica de mercado. Requer, com isso, a revisão do lote, recomendando que haja o desmembramento com vistas a garantir a competitividade do certame.





A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto **no art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

A ampliação da competitividade tem que ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública.

Em resposta ao questionamento posto, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautada por critérios técnicos, foi solicitada manifestação do setor competente, que concluiu pela exclusão dos itens 10 - Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo B e 11 – Locação de 01 (um) veículo tipo ambulância tipo A, mantendo os demais itens





da forma como estão postas, por entender que a objeto está delineado de forma a atender a demanda de ordem pública, privilegiando a competitividade.

Assim se procede ante o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, que possibilita a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos de conveniência e oportunidade, ou ilegalidade destes.

Diante do exposto, o pleito da impugnante não será acatado, contudo os itens serão excluídos, sendo alterado e republicado o edital.

C) DO SEGURO E DA FRANQUIA

A empresa questiona que as cláusulas estabelecidas para o seguro e a franquia são desarrazoadas e estabelecem desequilíbrio econômico-financeiro à relação, pois transferem integralmente ao contratado os riscos financeiros da contratação.

No que se refere às disposições relativas ao seguro e à responsabilidade por eventuais danos, a impugnação também não merece acolhimento.

A Administração elaborou o edital com base na necessidade de garantir continuidade dos serviços públicos; previsibilidade contratual e adequada alocação de riscos. A atribuição de responsabilidades à contratada decorre da própria natureza do contrato, considerando que a empresa é especialista na atividade e os riscos são inerentes ao objeto contratado. Frente a isso, tem-se que tais custos são ordinariamente considerados na formação das propostas. Não há transferência indevida de riscos, mas sim distribuição compatível com a lógica do mercado e com a proteção do interesse público, não se verificando qualquer desequilíbrio econômico-financeiro prévio.





Diante do exposto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente requerimento. Porém, frente a exclusão dos itens, cumpre serem realizadas as alterações em conformidade com o disposto nessa peça, seguindo-se as devidas publicações e procedimentos inerentes.

Monsenhor Tabosa - CE, 24 de março de 2026.

Vanessa de Mouras Torres:0483390534
5
Assinado de forma digital
por Vanessa de Mouras
Torres:04833905345
Dados: 2026.03.24 08:34:32
-03'00'

Vanessa de Mouras Torres

Pregoeiro (a)

